



Decisão Monocrática 00546/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03701/2020-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: CETURB-GV - Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Responsável: FABIO NEY DAMASCENO, LEO CARLOS CRUZ, RAPHAEL TRES DA HORA, METROPOLITANA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, VIACAO PRAIA SOL LTDA, VEREDA TRANSPORTE LTDA, SERRAMAR TRANSPORTE COLETIVO LTDA, VIACAO SERRANA LTDA, EXPRESSO SANTA PAULA LTDA., SANTA ZITA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, NOVA TRANSPORTES LTDA., GRANVITUR FRETAMENTO E TURISMO LTDA, UNIMAR TRANSPORTES LTDA, HUMBERTO COELHO GUIMARAES FILHO, VIACAO SATELITE LTDA

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR – CONCESSÃO DE SUBSÍDIOS - NOTIFICAÇÃO 5 DIAS.

I RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação com pedido cautelar**, formulada pelo Ministério Público de Contas, narrando possível ilegalidade da concessão de subsídios, mediante a aquisição de combustíveis (óleo diesel) para empresas integrantes do sistema de transporte público coletivo do Estado do Espírito Santo e de máscara lavável de tecido



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

para prevenção ao contágio pelo COVID-19 (Coronavírus) para motoristas, cobradores e fiscais que atuam no sistema, tudo pela Secretaria de Estado de Mobilidade – SEMOBI.

Ainda, segundo o *Parquet de Contas*, os referidos subsídios, concedidos no âmbito de processo administrativo (E-DOCS 2020-FT109 e 2020-MGXMLR) e a título de reequilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, ferem dispositivos legais e contratuais pertinentes, criando despesa extraordinária sem previsão legal e orçamentária.

II FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

A presente representação merece ser admitida, pois encontra-se em consonância com o disposto nos artigos 94, 99, e 101 da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar 621, de 08.03.2012) e artigos 181 e 182 do nosso Regimento Interno (Resolução TC 261, de 04.06.2013), bem como artigo 113 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Licitação).

II.2 PROCESSAMENTO

Contudo, antes de determinar a abertura da instrução processual e de analisar o pleito cautelar, determino a notificação dos responsáveis, para que tenham ciência da presente representação e se pronunciem sobre as irregularidades aqui apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES.

III DECISÃO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Por todo o exposto, determino a **NOTIFICAÇÃO** dos senhores **Fábio Ney Damasceno**, Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura; **Léo Carlos Cruz**, Subsecretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura; **Raphael Três da Hora**, Diretor Presidente da Companhia Estadual de Transporte Coletivos de Passageiros do Espírito Santo; **Humberto Coelho Guimarães Filho**, Subsecretário de Estado de Administração e Gestão e a das empresas **Metropolitana Transportes e Serviços Ltda.**, **Viação Praia Sol Ltda.**, **Vereda Transporte Ltda.**, **Serramar Transporte Coletivo Ltda.**, **Viação Serrana Ltda.**, **Expresso Santa Paula Ltda.**, **Santa Zita Transporte Coletivos Ltda.**, **Nova Transporte Ltda.**, **Granvitur Fretamento e Turismo Ltda.**, **Unimar Transporte Ltda.** e **Viação Satélite Ltda.**, para que, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre as irregularidades apontadas nesta Representação,** com base no art. 307, § 1º do RITCEES.

Cópia da peça inicial da Representação, bem como todos os anexos, deverão ser encaminhadas junto com o termo de notificação.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar a aplicação de sanção de multa, conforme disposto nos artigos 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Concomitantemente, que seja dada ciência desta decisão ao signatário desta representação, conforme art. 125, § 6º, da LC 621/2012.

Após o esgotamento do prazo e encaminhamento da documentação, encaminhe-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento do feito, manifestando-se acerca da medida cautelar pleiteada.**

Cumpra-se com urgência, tendo em vista que o feito tramita sob o rito sumário, dada a existência de pedido de concessão de medida cautelar.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado)

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Magistrados e membros do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, § 1º, da Constituição Estadual;

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;

V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.

Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

RESOLUÇÃO TC 261, DE 4 DE JUNHO DE 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas)

Art. 181. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Magistrados e membros do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao art. 76, § 1º da Constituição Estadual;

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores;

V - os Tribunais de Contas dos entes da Federação;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes no exercício do controle externo, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou de função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

§ 1º Se o Relator entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, o responsável deva ser ouvido, determinará a sua notificação, por decisão monocrática preliminar, para prestar informações, no prazo de até cinco dias

LEI 8666/1993 (Licitações)

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913